

# DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE NATÁLIA DIAS CONTRA A RTP E "O CRIME"

(Aprovada na reunião plenária de 25.OUT.95)

#### 1 - O RECURSO

I.1 - Em 7 de Agosto de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Natália Dias contra a RTP e o semanário "O Crime", por recusa do direito de resposta. Alega a recorrente, quanto à RTP - relativamente a acontecimentos que tiveram lugar na Fonte da Telha, em 12 de Junho de 1995, dos quais resultou a morte de Fernanda Maria de Almeida Machado e de Manuel do Carmo Caldeira Dias - que o Telejornal de 13 de Junho difundiu "dados e factos falsos sobre a ocorrência" e que apenas foram divulgadas declarações de familiares e amigos de Fernanda Machado.

Quanto a "O Crime", alega que este, na edição n.º 672, de 15 de Junho, além de ter noticiado os mesmos acontecimentos com idênticos erros, exibiu ainda "uma fotografia que muito fere a sensibilidade da família e amigos de Manuel Dias".

Por estes motivos enviou, com data de 11 de Julho, à RTP e a "O Crime", cartas com a sua versão da verdade, pedindo a "rectificação da reportagem"; estas, de acordo com os avisos de recepção anexados, foram recebidas por aqueles órgãos de informação, respectivamente, em 12 e 13 do mesmo mês.

Tanto o recurso para esta Alta Autoridade como as cartas enviadas pela recorrente à RTP e a "O Crime" (de que junta cópias) não trazem assinatura, mas antes o nome dactilografado da recorrente (em computador).

- 1.2 Em 10 de Agosto, a AACS oficiou à recorrente para que informasse sobre a qualidade em que pretendeu exercer o direito de resposta em causa e aos director coordenador de Programas da RTP e director de "O Crime" para que estes fornecessem os elementos que reputassem necessários para análise do assunto; à RTP foi, também, solicitado que juntasse gravação vídeo do serviço noticioso em referência.
- 1.3 Em 17 de Agosto, foi recebida a resposta da recorrente e, em 21 do mesmo mês, as respostas da RTP e do jornal "O Crime". A RTP enviou, também, a gravação vídeo solicitada.

Diz a recorrente que pretendeu exercer o direito de resposta nas qualidades de irmã do titular e de representante legal de um dos herdeiros, podendo enviar a esta Alta Autoridade, posteriormente, os elementos comprovativos, caso solicitados.



- 2 -

Por sua vez, diz a RTP:

- "(...) No caso em apreço não foi solicitado qualquer direito de resposta à

RTP, SA. ou pedido de rectificação";

- "A queixosa limita-se a fazer uma exposição à RTP sobre 'uma reportagem que passou no Canal 1 da RTP, no dia 13 de Junho, no programa 'Telejornal' (...) com a advertência final de que 'aviso-o desde já que se não for publicada qualquer rectificação da referida reportagem, a família de Manuel do Carmo Caldeira Dias incorrerá com uma acção judicial sobre a RTP":.

- "Em parte alguma da referida carta a queixosa se identifica como titular do direito de resposta, não fazendo qualquer menção ao título de representante legal ou de herdeira, já que as outras duas qualidades se encontravam

afastadas à partida";.

- "Acresce que, o prazo previsto no Art.º 37.º, n.º 1 da Lei 58/90, para o exercício do direito de resposta, foi largamente ultrapassado pela queixosa, a qual expediu a carta no dia 11 de Junho de 1995, isto é, sete dias após o termo do prazo de 20 dias ali concedidos para efectivar o direito;"

- "Por outro lado, a queixosa não assinou a carta que remeteu à RTP (A 'assinatura' é realizada através de computador) e, consequentemente, não

procedeu ao seu reconhecimento notarial";

. - "Finalmente a queixosa não indicou o teor da resposta pretendida, nem cumpriu o formalismo a que esta está sujeita, referido no n.º 3 do Art.º supra citado".

Como conclusão, a RTP informa ainda que "face à inexistência de qualquer um dos requisitos ou pressupostos exigidos na Lei" - prova e titularidade do direito de resposta - "(...) a RTP, SA. não pôde dar qualquer provimento à carta da queixosa."

Da resposta de "O Crime" transcreve-se a parte que interessa para análise deste processo:

> - "A queixosa Natália Dias dirigiu a este jornal a carta de 6 de Julho último, anexa ao V.ofício, tendo a mesma sido recebida a 10 do corrente mês";

> - "A carta em referência, à semelhança, de resto, daquela em que se formula a queixa junto dessa Alta Autoridade, não contém os requisitos legais, formais ou substanciais, susceptíveis de conduzir à efectivação de qualquer direito de resposta";



- 3 -

- "De facto, a carta não identifica a suposta queixosa Natália Dias em relação ao defunto cuja memória pretende honrar ou salvaguardar, nomeadamente, não esclarece acerca do parentesco ou da qualidade de herdeira da mesma, ou qualquer outro título que lhe permita conferir legitimidade para proferir a «resposta» na vez do visado";
- "Acresce que a referida carta não se encontra sequer assinada, à semelhança, aliás, da que originou o V. procedimento, o que equivale a considerá-la anónima. Com efeito, a assinatura foi feita por processo mecanográfico, em ambos os documentos, divergindo o estilo de letra (ou fonte) de uma para outra";
- "Como tal, não estavam asseguradas quaisquer condições de legitimidade e de credibilidade para ser encaminhado o assunto exposto. Qualquer indagação ou «rectificação» a ter lugar depende, como será fácil de compreender, da iniciativa e critério da redacção, dado que não se afigura qualquer obrigação legal do jornal em proceder à publicação de resposta ou rectificação, atendendo às exigências do art.º 16.º, nºs 1 e 2, da Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75 de 26/02)".
- 1.4 Em 24 de Agosto, a AACS contactou a queixosa, telefonicamente, para conhecer das razões por que não estava assinado o recurso, pois que a "assinatura" era apenas uma reprodução mecanográfica do seu nome, tendo recebido a informação de que tal facto se devia a um lapso originado pela emoção resultante do acontecimento que a tinha atingido, prontificando-se a enviar nova carta, devidamente assinada, se necessário.

#### II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do nº1 do art.º 4.º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, uma vez que lhe compete garantir o exercício do direito de resposta.
- II.2 O direito de resposta na televisão rege-se pelos artigos 35° e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro. Este deverá ser exercido por quem se considere prejudicado por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação. A forma de exercício é mediante envio, no prazo de 20 dias a seguir à emissão que deu origem



- 4 -

ao exercício do direito, de carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, onde se indique o teor da resposta pretendida.

Ora a requerente, para além de não ter provado junto da RTP a sua legitimidade para o exercício do direito invocado, não cumpriu os requisitos formais supra mencionados: enviou uma carta sem assinatura, que por maioria de razão não estava reconhecida, 29 dias após a emissão do texto originário do direito de resposta, de cujo conteúdo não constava o teor da resposta.

Por sua vez, o direito de resposta na imprensa rege-se pelo artº 16º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio.

Pelo n.º 1 do art.º 16.º, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referência de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...).

Pelo n.º 2, "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivo, no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário (...)" o que é o caso de "O Crime".

O nº 5, estabelece que a resposta não pode exceder a extensão de "300 palavras ou a do escrito respondido, se for superior (...)".

Também aqui a recorrente, para além de não ter provado a sua legitimidade para o exercício do direito, não cumpriu os requisitos formais supra mencionados: enviou uma carta sem assinatura, que, apesar de enviada dentro do prazo legal, não continha nenhuma resposta para publicação.

II.3 - Alega também a recorrente que as reportagens em causa não respeitaram o rigor jornalístico e que, além disso, "O Crime" exibiu uma fotografia "que muito fere a sensibilidade da família e amigos de Manuel Dias".

No que respeita à alegada falta de rigor, esta traduz-se no facto de apenas ter sido veiculada a versão de uma das famílias relativamente à razão da ocorrência; não é dada à outra parte oportunidade para contradizer as afirmações produzidas ou expressar a sua opinião. Ora, não foi observada uma das condições exigíveis para que a informação se possa considerar rigorosa e isenta, nem cumprido o estabelecido na alínea a) do nº 1 do art.º 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro: "São deveres fundamentais do jornalista profissional respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação". O nº 2 do mesmo artigo diz



- 5 -

ainda que "os deveres deontológicos serão definidos por um código deontológico, a aprovar pelos jornalistas, que incluirá as garantias do respectivo cumprimento". Este código, cujo suporte legal está previsto no n.º 3 do art.º 10.º da Lei da Imprensa, refere no seu nº 1 que "o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (...)".

Daqui se infere que a notícia difundida não pode considerar-se rigorosa, dado que não deu a conhecer a versão das duas partes, neste caso das duas famílias envolvidas no acontecimento, limitando-se a dar voz a uma delas.

Relativamente à publicação da fotografia de Manuel Dias, atente-se no que diz a Constituição da República Portuguesa (nº 1, artº 26.º): "A todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem (...)". Este preceito encontra a sua extensão no art.º 79.º do Código Civil: "O retrato de uma pessoa não pode ser exposto (...) sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada a autorização compete às pessoas designadas no número 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada" (nº 1), a menos que "assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente" (nº 3). O n.º 2 do art.º 71º., atrás referido, diz: "têm legitimidade (...) o cônjuge sobrevivo, ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido". Não tendo ocorrido nenhuma das condições mencionadas é duvidosa a licitude da publicação da fotografia em causa.

Não se pode ignorar o direito de informar nem a liberdade de informação, mas também se não podem esquecer as reservas legais, e até mesmo deontológicas, a esse direito e a essa liberdade quando confrontadas com o direito à imagem.

#### III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Natália Dias contra a RTP, por alegada recusa do direito de resposta relativamente à divulgação, no Canal 1, no Telejornal de 13 de Junho de 1995, de acontecimentos ocorridos na Fonte da Telha, dos quais resultaram as mortes de Fernanda Maria de Almeida Machado e de Manuel do Carmo Caldeira Dias, e contra o semanário "O Crime", porque este, na edição de 15 de Junho, além de ter noticiado os mesmos factos com idênticos erros, inseriu ainda "uma fotografia que muito fere a sensibilidade da família e amigos de Manuel Dias", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por inobservância dos requisitos legais atinentes ao exercício do direito invocado.



- 6 -

No que se refere à falta de rigor informativo das peças jornalísticas em causa - também alegada pela recorrente -, a AACS lembra aqueles orgãos de comunicação social a necessidade de, sempre que possível, ao noticiarem um acontecimento, ouvirem todas as partes envolvidas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Aventino Teixeira e contra de Assis Ferreira (com declaração de voto), José Garibaldi (com declaração de voto) e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 25 de Outubro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Gonselheiro

/AM





#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Natália Dias contra a RTP e "O Crime"

Embora subscreva as partes do relatório que se ocupam da falta de rigor informativo - quiçá justificadora da formulação de uma recomendação à RTP e a "O Crime" -, não posso perfilhar as considerações atinentes ao direito de resposta.

Penso, em síntese, que a preterição de formalidades invocada pelos órgãos de comunicação social visados na queixa não seria, por si só, fundamento de denegação daquele direito, mas, tão somente, de comunicação ao respondente, para efeitos da sanação das insuficiências alegadas. Afigura-se-me, por outro lado, que a exigência de outro tipo de assinatura (que não a impressa por meios mecanográficos) é manifestamente excessiva em todos os casos - como o vertente - em que a autoria do escrito é passível de corroboração através dos meios facultados pelo "respondente" (nome, endereço, contacto telefónico).

Questão diferente - e, essa sim, susceptível de ser invocada pela RTP ou por "O Crime" - seria a do reconhecimento da própria assinatura, através dos meios legais bastantes. Mas, mais uma vez, não houve qualquer notificação de vício formal que possibilitasse o seu suprimento.

Para além destes aspectos específicos, que pressupõem a existência, "in casu", de uma iniciativa tendente ao exercício do direito de resposta, haveria que interpretar com rigor o alcance das cartas dirigidas pela queixosa aos órgãos de comunicação social visados, para apurar se elas reuniram a natureza e características impostas pelo instituto em apreço ou se, pelo contrário, se deverão qualificar como meras expressões de discordância ou protesto, face às notícias vindas a lume. Em tal caso - mas só nesta hipótese - ter-se-ia como justificável o silêncio da RTP e de "O Crime", não fora a circunstância de, contraditoriamente, um e outro terem invocado o desrespeito de requisitos legais do... direito de resposta (e não a prévia inexistência de uma manifestação de vontade claramente relacionada com o exercício do mesmo direito).



-2-

Em suma: a partir do momento em que o relator subsumiu a queixa ao instituto do direito de resposta, confrontou-se a uma série (aliás ampliável) de questões de regime a que não deu, em meu entender, a resposta mais conforme, sob o ponto de vista da ratio legis, da doutrina e da própria "jurisprudência" da Alta Autoridade.

Rui Assis Ferreira 25.10.95

AF/AM





# <u>DECLARAÇÃO DE VOTO</u> Deliberação sobre uma queixa de Natália Dias contra a RTP e "O Crime"

Votei contra a presente deliberação por não partilhar do entendimento, nela sustentado, quanto ao posicionamento da AACS relativamente aos recursos da queixosa ao ser-lhe negado o exercício do direito de resposta.

Contrariamente ao que foi aprovado, entendo que:

1. Em caso de dúvida sobre a identidade de um queixoso impõe--se que o meio de comunicação social, ao qual o pedido de exercício de direito de resposta ou de rectificação é dirigido, efectue, quando possível, as diligências necessárias à supressão dessa irregularidade.

Uma vez que a queixosa identificava claramente a sua morada e indicava o seu número de telefone, tal diligência estava ao alcance da RTP e de "O Crime", carecendo apenas de uma dose de diligência mínima, compatível com a letra e o espírito do instituto do direito de resposta na sua dupla faceta de direito a repor o bom nome dos visados pelas notícias e de permitir novas abordagens da realidade, contribuindo assim para uma mais enriquecedora vivência do direito a ser informado.

2. Não é aceitável que a AACS reconheça aos meios de comunicação social a prática da "recusa tácita" ou "de bolso" quando é solicitado o exercício de um direito de resposta.

No caso em apreço e após completa identificação da queixosa, a AACS deveria ter esclarecido os responsáveis da RTP e de "O Crime" para a necessidade de explicitarem os motivos da recusa nos termos exigidos, respectivamente, pelo artigo 38º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e do número 9, do artigo 16º da Lei de Imprensa com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 15/95, de 25 de Maio.





-2-

3. Quanto à carta enviada a "O Crime", dentro do prazo legal, a recusa da publicação apenas se poderia fundamentar na falta de legitimidade da queixosa e na extensão do escrito - causas de recusa que a queixosa poderia ter superado em tempo útil, o que lhe possibilitaria ver satisfeito o seu pedido, agora comprometido pela presente deliberação da AACS.

José Garibaldi 25.OUT.95

forboll.

JG/AM